



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670425 - SP
(2020/0046010-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILSON MARTINI - SP036719
INTERES. : ALAOR BUZZA
INTERES. : LEONOR NAIMI HARB BUZZÁ
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1670425 - SP
(2020/0046010-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILSON MARTINI - SP036719
INTERES. : ALAOR BUZZA
INTERES. : LEONOR NAIMI HARB BUZZÁ
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 327):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de recurso, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, deduzindo que quem deixou de prosseguir com a execução foi o exequente e que o entendimento firmado pela Corte Estadual não está em consonância com a orientação do STJ. Afirma que os precedentes citados na monocrática tratam apenas de prescrição intercorrente e não de exceção de pré-executividade. Defende que o entendimento que prevalece no STJ é o de que uma vez acolhida a exceção de pré-executividade com extinção da execução serão fixados honorários advocatícios.

Não foram apresentada impugnação ao recurso (e-STJ fl. 366).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não deve prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enuncia do Administrativo n. 3/STJ.

Na hipótese, a decisão agravada foi assim proferida (e-STJ fls. 327-333):

Trata-se de agravo interposto por CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 112):

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. UTILIZAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PARA ESSE RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ. DIREITO MATERIAL VINDICADO.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, não basta o decurso do prazo prescricional da ação executiva respectiva. Deve o credor permanecer inerte pelo prazo do direito material vindicado, consoante sedimentado pela Assunção de Competência nº I do STJ.

2. Tendo decorrido o prazo do direito material vindicado, não pode o credor se valer das vias ordinárias para reclamar seu crédito.

3. A paralisação do feito executivo, no mais das vezes, não decorre da mera inércia do credor. O devedor não age com dever de cooperação e, por manobras muitas vezes maliciosas, dá causa a essa suspensão dos trabalhos. O decreto da prescrição intercorrente, então, não poderia acarretar reconhecimento de que o devedor seria vencedor, até porque é quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Não lhe caberia, portanto, ser beneficiado por honorários de sucumbência. Não cabe, no entanto, afastar a condenação, sob pena de "reformatio in pejus".

4. A fixação de honorários advocatícios deve respeitar sempre as normas do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Com lastro nisso e nas circunstâncias da causa, não cabia ao julgador senão aplicar o disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Honorários adequados e que não merecem majoração.

5. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 266-269).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e 85, §§2º e 3º, e 140, parágrafo único, do CPC. Afirma que a Corte Estadual furtou-se em esclarecer o porquê não aplicou referidos dispositivos à hipótese dos autos e não considerou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados, como

o RESP 1.746.072/PR.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 272).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 273-274), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento da decisão que, em ação de execução, reconheceu a prescrição intercorrente, esclarecendo que isso não impediria a exequente, parte ora recorrida, de buscar o crédito pelas vias ordinárias, e condenou o exequente ao pagamento de honorários de R\$600,00, diante da extinção do feito.

O Tribunal Estadual deu parcial provimento ao agravo para reconhecer que o credor não dispõe da via ordinária para requerer seu crédito e, com relação a alegação de que a verba honorária fora fixada pelo juízo de piso em valor irrisório e que deveria observar os limites do art. 85, § 2, do CPC, observou que (e-STJ fl. 272):

Com relação aos honorários, não se verifica necessidade de alteração. O credor pode ter sido inerte, mas não se nega que quem deu causa à execução e à sua extinção (por não colaborar com a Justiça, informando bens suscetíveis de penhora) é o devedor. O devedor sequer poderia ser considerado vencedor, pois muitas vezes é o perpetrador da paralisação processual, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza. De todo modo, inviável afastar tal condenação, sob pena de "reformatio in pejus". De se verificar, então, o arbitramento.

[...]

Com lastro, então, no disposto no art. 85, § 8º, do CPC, o juízo "a quo" agiu com acerto, fixando honorários que não merecem majoração. Afinal, a bem da verdade, a paralisação do feito não decorre apenas da inércia do credor: muitas vezes é fruto de manobras esquivas dos devedores, que se ocultam e escondem seu patrimônio. E não se pode perder de vista que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor, não podendo locupletar-se de sua própria torpeza.

Observo, por pertinente, que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado, responsável pela instauração do processo em seu desfavor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECRETADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1731001/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com entendimento da Segunda Seção, extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1659982/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.*
- 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.*
- 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.*
- 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.*
- 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001).*
- 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.*

(REsp 1.835.174/MS, de minha Relatoria, Terceira Turma, DJe 11/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO, NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE.

- 1. Em face do princípio da causalidade, sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que*

não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa e, proposta a execução, não indicou bens aptos ao cumprimento da obrigação. Não cabe, todavia, em recurso apenas do beneficiário dos honorários, reformar o acórdão recorrido em seu prejuízo. Precedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1711219/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1793200/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

Portanto, o entendimento do Tribunal de origem exposto no acórdão recorrido está com conformidade com a orientação desta Corte Superior, ao destacar que, "...não se pode perder de vista que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor, não podendo locupletar-se de sua própria torpeza".

Com efeito, a despeito de não haver sido imposta derrota ao ora recorrente no plano jurídico, uma vez que a prescrição fulmina a pretensão executória, as circunstâncias em que envolvem a causa - a dívida não quitada a tempo e modo - demonstram que o executado deu causa à existência do processo, não devendo o exequente, em que pese seja tecnicamente sucumbente, suportar os ônus sucumbenciais, em virtude da aplicação do princípio da causalidade.

Desse modo, não há reparo a ser feito na decisão que adota entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do

Código de Processo Civil tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

Intimem-se.

Consoante constou na decisão agravada acima transcrita, não houve omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que a agravante deu causa a execução e que pelo princípio da causalidade deve o executado/agravante arcar com o ônus da sucumbência.

Nesse panorama, com base em precedentes do STJ, que, por óbvias razões estão relacionados ao tema debatido, a decisão foi proferida no sentido de que não há reparo a ser feito na decisão que adota entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, os argumentos da parte acerca da possibilidade de se fixar honorários advocatícios em exceção de pré-executividade e os precedentes por ela citados não afastam os fundamentos do acórdão no sentido de que, na hipótese, quem deu causa a execução foi o executado que não quitou a dívida a tempo e modo, situação que ampara a aplicação do princípio da causalidade, na forma como entendeu a Corte Estadual em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma

vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.670.425 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0046010-8

Número de Origem:

0004743-50.1997.8.26.0037 20666243620198260000 47435019978260037 675/1997 6751997

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILSON MARTINI - SP036719
INTERES. : ALAOR BUZZA
INTERES. : LEONOR NAIMI HARB BUZZÁ
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO - SP124908
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : WILSON MARTINI - SP036719
INTERES. : ALAOR BUZZA
INTERES. : LEONOR NAIMI HARB BUZZÁ
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2021